



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 09 DE ABRIL DE 2015

Nº 15.499

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.332, DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Altera a Lei nº 10.274, de 19 de dezembro de 2014, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica acrescido ao art. 7º da Lei n. 10.274, de 19 de dezembro de 2014, o parágrafo único com a seguinte redação: "Art. 7º Parágrafo Único - Sobre o adicional de plantão extra não incidirá o desconto IPM – Saúde de que trata a Lei nº 8.409/99, com suas alterações posteriores". Art. 2º - Os Anexos I e II da Lei nº 10.274, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a primeiro de janeiro de 2015, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.332/2015

PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA		
CARGO/FUNÇÃO	VALOR: HORA DO PLANTÃO EXTRA SEMANA DIURNO E DE 2ª A 5ª FEIRA NOTURNO	VALOR: HORA DO PLANTÃO EXTRA 6ª FEIRA NOTURNO, FINAL DE SEMANA E FERIADOS
ASSISTENTE SOCIAL	25,61	28,48
CIRURGIAO-DENTISTA	25,61	28,48
ENFERMEIRO	25,61	28,48
FARMACÊUTICO	25,61	28,48
FISIOTERAPEUTA	25,61	28,48
FONOAUDIÓLOGO	25,61	28,48
MÉDICO	88,70	106,45
NUTRICIONISTA	25,61	28,48
PSICÓLOGO	25,61	28,48
TERAPEUTA OCUPACIONAL	25,61	28,48
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	10,65	10,65
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	10,65	10,65
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	10,65	10,65
TÉCNICO DE LAB. ANAL. CLÍNICAS	10,65	10,65
TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	10,65	10,65
AUXILIAR DE LAB. ANAL. CLÍNICAS	10,65	10,65
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	10,65	10,65
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	10,65	10,65
ATENDENTE DE SERVIÇOS SAÚDE	10,65	10,65
AUXILIAR DE SERVIÇOS SAÚDE	10,65	10,65

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.332/2015


PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
CARGO/FUNÇÃO	VALOR: HORA DO PLANTÃO EXTRA SEMANA DIURNO E SEMANA NOTURNO, DE 2ª A 5ª FEIRA	VALOR: HORA DO PLANTÃO EXTRA 6ª FEIRA NOTURNO, FINAL DE SEMANA E FERIADOS
ASSISTENTE SOCIAL	25,61	28,48
CIRURGIAO-DENTISTA	25,61	28,48
ENFERMEIRO	25,61	28,48
FARMACÊUTICO	25,61	28,48
FISIOTERAPEUTA	25,61	28,48
FONOAUDIÓLOGO	25,61	28,48
MÉDICO	88,70	106,45
NUTRICIONISTA	25,61	28,48
PSICÓLOGO	25,61	28,48
TERAPEUTA OCUPACIONAL	25,61	28,48
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	10,65	10,65
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	10,65	10,65
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	10,65	10,65
TÉCNICO DE LAB. ANAL. CLÍNICAS	10,65	10,65
TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	10,65	10,65
AUXILIAR DE LAB. ANAL. CLÍNICAS	10,65	10,65
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	10,65	10,65
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	10,65	10,65
ATENDENTE DE SERVIÇOS SAÚDE	10,65	10,65
AUXILIAR DE SERVIÇOS SAÚDE	10,65	10,65

*** **

LEI Nº 10.333, DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a transferência do direito de construir de que trata o Título III, Capítulo IX, Seção IV, do Plano Diretor Participativo (PDP), Lei Complementar nº 0062/2009.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A transferência do direito de construir no Município de Fortaleza rege-se pela presente Lei e pelo que dispõe o Plano Diretor Participativo (PDP) e a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS). Art. 2º - Poderão transferir o potencial construtivo os imóveis enquadrados nas situações descritas nos arts. 224, 225, 226 e 227 da Lei Complementar nº 0062, de 02 de fevereiro de 2009, Plano Diretor Participativo (PDP). Parágrafo Único - A transferência do direito de construir prevista no inciso III do art. 224 do Plano Diretor Participativo (PDP) será concedida ao proprietário que doar ao Município de Fortaleza seu imóvel ou parte dele. Art. 3º - Poderão receber o potencial construtivo os imóveis enquadrados nas situações descritas no art. 228 do Plano Diretor Participativo (PDP). Art. 4º - A edificação decorrente do acréscimo de área construída deverá obedecer aos parâmetros de uso e ocupação previstos na legislação urbanística para a zona de sua implantação. Art. 5º - Para obter a autorização da transferência do direito de construir, o interessado deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), instruído com a

	<p>ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA Prefeito de Fortaleza</p> <p>GAUDÊNCIO GONÇALVES DE LUCENA Vice-Prefeito de Fortaleza</p>		
SECRETARIADO			
<p>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito</p> <p>PRISCO RODRIGUES BEZERRA Secretário Municipal de Governo</p> <p>JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO Procurador Geral do Município</p> <p>VICENTE FERRER AUGUSTO GONÇALVES Secretário Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município</p> <p>FRANCISCO JOSÉ VERAS DE ALBUQUERQUE Secretário Municipal da Segurança Cidadã</p> <p>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO Secretário Municipal das Finanças</p> <p>PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p>JAIME CAVALCANTE DE A. FILHO Secretário Municipal da Educação</p> <p>Mº DO PERPETUO SOCORRO MARTINS BRECKENFELD Secretária Municipal da Saúde</p>	<p>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura</p> <p>JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos</p> <p>MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p>ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p>ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal do Turismo</p> <p>CLÁUDIO RICARDO GOMES DE LIMA Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome</p> <p>KARLO MEIRELES KARDOZO Secretário Municipal da Cidadania e Direitos Humanos</p>	<p>FRANCISCA ELIANA G. DOS SANTOS Secretária Municipal de Desenvolvimento Habitacional</p> <p>FRANCISCO GERALDO DE MAGELA LIMA FILHO Secretário Municipal da Cultura</p> <p>GUILHERME TELES GOUVEIA NETO Secretário da Regional I</p> <p>CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO Secretário da Regional II</p> <p>MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CANUTO Secretário da Regional III</p> <p>FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO Secretário da Regional IV</p> <p>JÚLIO RAMON SOARES OLIVEIRA Secretário da Regional V</p> <p>RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário da Regional VI</p> <p>RICARDO PEREIRA SALES Secretário da Regional do Centro</p>	<p style="text-align: center;">SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center; font-weight: bold; font-size: 1.2em;">SEGOV</div> <p style="text-align: center;">COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</p> <p style="text-align: center;">RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170</p> <p style="text-align: center;">IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO</p> <p style="text-align: center;">AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>

planta de situação e dimensionamento do imóvel, endereço, número do cadastro imobiliário, matrícula atualizada do bem, entre outros documentos considerados necessários pela autoridade municipal. § 1º - Preenchidos os requisitos técnicos, compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) analisar a conveniência e a oportunidade da efetivação da transferência pleiteada, expedindo, se for o caso, a autorização da transferência do direito de construir. § 2º - Autorizada a transferência do direito de construir, o proprietário do imóvel deverá averbá-la junto ao cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo transferível, se houver. § 3º - A autorização da transferência do direito de construir será concedida uma única vez para cada imóvel. § 4º - O imóvel que cedeu potencial construtivo não recuperará, em nenhuma hipótese, a potencialidade máxima, mesmo que deixe de incidir as limitações ao direito de construir antes vigentes. Art. 6º - Quando a transferência do direito de construir for autorizada, sem a imediata indicação de um imóvel receptor do potencial construtivo, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) emitirá o Certificado do Potencial Adicional de Construção (CEPAC). § 1º - Também será emitido o Certificado do Potencial Adicional de Construção (CEPAC), quando a transferência do direito de construir exigir a doação do imóvel ao Município de Fortaleza. § 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) fazer rigoroso cadastro e controle da emissão e uso do Certificado do Potencial Adicional de Construção (CEPAC). Art. 7º - Cabe à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) manter cadastro de todas as autorizações de transferência do direito de construir emitidas, o qual deve integrar o cadastro do potencial de que trata o art. 231 do Plano Diretor Participativo (PDP). Art. 8º - O potencial construtivo de um imóvel é determinado em metros quadrados de área computável e será calculado com a utilização da seguinte fórmula:

PC = ATI x IAb, onde:
 PC = Potencial Construtivo,
 ATI = Área do Terreno de Interesse do Município,
 IAb = Índice de Aproveitamento Básico.

Parágrafo Único - Para os imóveis localizados nas zonas de que trata o art. 226 do Plano Diretor Participativo (PDP), quando não estiver definido o Índice de Aproveitamento Básico (IAb) ou este for menor que 1, para efeito da aplicação da fórmula

constante no caput deste artigo, o IAb será considerado 1 (um). Art. 9º - O potencial construtivo transferível de que trata o § 2º do art. 228 do Plano Diretor Participativo (PDP) será calculado da seguinte forma:

Para o imóvel que cede o potencial:

$$PCT = \frac{PC \times VVTC}{VVTT} \text{ , onde:}$$

PCT = Potencial Construtivo Transferível.
 PC = Potencial Construtivo,
 VVTC = Valor Venal do Terreno Cedente,
 VVTT = Valor Venal do Terreno que Recebe Transferência.

Parágrafo Único - O valor venal dos terrenos é obtido com base nos critérios definidos pela Planta de Valores Imobiliários utilizada para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Art. 10 - Para os imóveis considerados de valor histórico, o cálculo do potencial construtivo observará a seguinte fórmula:

$$PC = (APPH \times IAb - AC) \text{ , onde:}$$

PC = Potencial Construtivo.
 APPH = Área de Preservação do Patrimônio Histórico.
 IAb = Índice de Aproveitamento Básico.
 AC = Área Construída na APPH.

Parágrafo Único - A transferência do direito de construir para os imóveis de que trata este artigo está condicionada à comprovação do seu bom estado de conservação, mediante laudo técnico da Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR). Art. 11 - Visando à preservação de mananciais, será admitida a celebração, com os Municípios circunvizinhos, de convênio ou consórcio que permita a transferência mútua de potencial construtivo. Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, após sua vigência. Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.334, DE 01 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a regularização das edificações que especifica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - As edificações irregulares concluídas até a data da publicação desta Lei poderão ser regularizadas, desde que atendam às condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade, de habitabilidade e de respeito ao direito de vizinhança, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental e nesta Lei, Parágrafo Único - Consideram-se irregulares, para efeitos desta Lei, as obras que tenham sido concluídas sem projeto aprovado e/ou que não tenham condição de atender às disposições da legislação urbanística municipal. Art. 2º - Na análise de regularização das edificações previstas nesta Lei, deverá obrigatoriamente ser considerada a atividade a que as mesmas se destinam. Art. 3º - São consideradas passíveis de regularização as edificações que abriguem atividades nas seguintes situações: I — atividade compatível com a zona e/ou via; II — atividade incompatível com a zona e/ou via. § 1º - As irregularidades de que tratam os incisos I e II deste artigo são as relativas: a) à taxa de permeabilidade; b) à taxa de ocupação; c) à fração do lote; d) ao índice de aproveitamento; e) à altura máxima das edificações; f) às dimensões do lote; g) aos recuos conforme a via; h) às normas específicas relacionadas à via e/ou zona. § 2º - Nas hipóteses previstas no inciso II, em que a atividade é incompatível com a zona e/ou com a via, a regularização deverá contar com a anuência prévia da Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor (CPPD). § 3º - Nas hipóteses previstas no inciso II, em que a atividade é incompatível com a zona e/ou com a via, a regularização somente se aplicará à atividade instalada até a data da regularização, devendo, após a concessão do Atestado de Regularização de Edificação de que trata a presente Lei, ser considerado o que estabelecem os arts. 73 a 78 da Lei nº 7.987/96 – Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS). Art. 4º - As irregularidades referidas no art. 3º desta Lei deverão ainda estar enquadradas em 1 (uma) das seguintes hipóteses: I — obras concluídas que disponham de projetos arquitetônico, estrutural, elétrico e hidrossanitário com Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e projetadas de acordo com a legislação municipal vigente à época da construção, mas que não foram devidamente licenciadas; II — obras concluídas que disponham ou não de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e projetadas em desacordo com a legislação municipal, que não interferiram no passeio, em área pública ou em imóvel vizinho; III — obras concluídas e aprovadas de acordo com a legislação municipal vigente à época da construção e executadas em desacordo ao projeto aprovado. Parágrafo Único - A edificação só será passível de regularização se contemplar solução ambientalmente adequada quanto à destinação dos efluentes e for passível de licenciamento ambiental, caso necessário. Art. 5º - Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as edificações que: I — estejam situadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre as faixas de alargamento previstos em lei; II — estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, área de preservação permanente, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por modificações, ampliação e melhoramentos viários previstos em lei; III — não atendam à legislação do II Comando Aéreo relacionada com o aeroporto de Fortaleza; IV — não atendam às dimensões mínimas do lote; V — não atendam às distâncias estabelecidas pela Lei Municipal nº 7.988, de 20 de dezembro de 1996, no caso dos postos de combustíveis. Art. 6º - Os pedidos de regularização deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) pelos proprietários, compromissários, compradores ou cessionários, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, prorrogável por até 90 (noventa)

dias, a critério do Executivo, devendo os interessados, durante a tramitação dos respectivos processos administrativos, promover o recolhimento de eventuais multas e tributos relacionados ao imóvel e não pagos no seu vencimento, Art. 7º - O pedido de regularização, a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) pelo proprietário, compromissário, comprador ou cessionário ou por seu representante legal devidamente identificado, deverá ser instruído pelos seguintes documentos: I — requerimento, mediante formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, com declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, com endereço completo do interessado e do imóvel ou da gleba onde aquele se localiza, quando houver; II — certidão negativa de débitos municipais; III — cópia de documentos que comprovem a propriedade ou a posse do imóvel, mediante qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão ou recibo de pagamento total ou parcial de aquisição; IV — declaração firmada pelo interessado no sentido de que a obra estava concluída na data desta Lei, sob pena de infringir o disposto no art. 299 do Código Penal; V — planta de arquitetura com a situação implantada, em conformidade com os documentos exigidos para solicitação de alvará de construção e Responsabilidade Técnica (ART/RRT); VI — declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico e acompanhada de cópia da ata da assembleia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada; VII — declaração informando se a edificação a ser regularizada é objeto de ação judicial de que a municipalidade seja parte; VIII — prova de recolhimento do valor correspondente a 1 (um) Custo Unitário Básico de Construção (CUB), a título de taxa de serviços; IX — outros documentos que o poder público municipal julgar necessários no decorrer do processo. § 1º - O requerimento a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser obtido: I — na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA); II — por meio eletrônico, no endereço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, www.fortaleza.ce.gov.br. § 2º - O Município de Fortaleza, através do órgão competente, poderá realizar vistoria para verificar as informações prestadas pelo interessado. Art. 8º - Todo e qualquer pedido de regularização de edificação será submetido à análise de uma Comissão Especial vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), que emitirá parecer sobre a viabilidade ou não da solicitação. § 1º - A Comissão Especial referida no caput deste artigo terá sua composição e atribuições definidas por ato do Executivo, devendo ser constituída por, no mínimo, 5 (cinco) servidores da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), sendo 1 representante da Assessoria Jurídica, 1 representante da Coordenação de Desenvolvimento Urbano (COURB), 1 representante da Coordenação de Planejamento Ambiental (CPA), 1 representante da Coordenação de Fiscalização Integrada (COFIS) e 1 representante da Coordenação de Licenciamento (COL). § 2º - Quando a irregularidade referir-se à incompatibilidade da obra com o zoneamento e/ou a via, deverá obter, além de parecer favorável à regularização expedido pela Comissão Especial da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a anuência da Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor. Art. 9º - Na hipótese de a edificação a ser regularizada constituir objeto de ação judicial em que o Município seja parte, a regularização será feita mediante acordo nos autos, que observará os critérios e requisitos desta Lei. Art. 10 - O valor a ser pago pela regularização das edificações de que trata o art. 4º, inciso I, desta Lei, equivalerá ao dobro das taxas de expediente e licenciamento exigíveis em processo regular de licenciamento de imóvel com características similares ao objeto da regularização. Art. 11 - O valor a ser pago pela regularização das edificações de que trata o art. 4º, incisos II e III, desta Lei, corresponderá ao estabelecido no art. 10, acrescido do valor integral da valorização havida em decorrência da prática das irregularidades listadas no art. 3º desta Lei Complementar. § 1º - O cálculo do

valor referido no caput deste artigo será feito por profissional especializado em avaliação e perícia, credenciado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e tomará por base as Normas Brasileiras Registradas (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). § 2º - O Município de Fortaleza, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município (SEINF) e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), indicará o valor a ser pago pela regularização pretendida, ratificando o valor estimado pelo profissional indicado no § 1º ou, com base em razões técnicas motivadas, indicará outro valor. § 3º - Em qualquer das situações, se a desconformidade com a legislação de uso e ocupação do solo se restringir à autorização de construir acima do coeficiente básico, o pagamento de contrapartida pelo beneficiário será o dobro da calculada de acordo com o disposto no art. 220 da Lei Complementar nº 0062, de 02 de fevereiro de 2009 – PDP. § 4º - O interessado arcará com os custos da avaliação. Art. 12 - O valor a ser pago pela regularização das edificações será arrecadado e depositado em conta bancária específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 7.909, de 17 de junho de 1996, alterada pela Lei nº 10.074, de 28 de junho de 2013. § 1º - Os recursos oriundos da regularização das edificações serão aplicados nas finalidades previstas no art. 223 da Lei Complementar nº 0062, de 02 de fevereiro de 2009, e no art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.909, de 17 de junho de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.074, de 28 de junho de 2013. § 2º - A utilização dos recursos previstos no caput deste artigo será supervisionada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, de que trata o art. 3º da Lei nº 7.909, de 17 de junho de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.074, de 28 de junho de 2013. Art. 13 - Para os fins desta Lei, somente serão enquadradas como obras de interesse social as seguintes edificações: I — habitações construídas com recursos oriundos de programas governamentais; II — habitações para população de baixa renda; III — habitações construídas para atender a programas de interesse social; IV — residência unifamiliar com até 80,00m² (oitenta metros quadrados); V — edificações públicas (escolas, creches, hospitais, postos de saúde, repartições públicas e outros). § 1º - Para as obras de interesse social, o valor a ser pago pela regularização das edificações será reduzido em 90% (noventa por cento). § 2º - O valor a ser pago pela regularização das edificações de que trata esta Lei não incidirá quando se tratar de edificações públicas. Art. 14 - O pedido de regularização de edificação, se deferido, será formalizado através de um Atestado de Regularização de Edificação, que será expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), produzindo os mesmos efeitos do “habite-se”. § 1º - A expedição do Atestado de Regularização de Edificação ficará condicionada ao prévio pagamento do montante previsto nos arts. 10 e 11 desta Lei, devendo o interessado proceder à juntada do documento comprobatório nos autos do respectivo processo administrativo. § 2º - A expedição do Atestado de Regularização de Edificação não substitui o alvará de funcionamento e nem o licenciamento ambiental, caso cabível. § 3º - Expedido o Atestado de Regularização de Edificação, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) notificará a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), para fins de atualização do cadastro imobiliário de fins tributários. Art. 15 - O interessado deverá ser notificado do indeferimento do pedido de regularização por via postal, com aviso de recebimento ou por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido. § 1º - Da decisão de indeferimento do pedido de regularização de obra, caberá recurso, com efeito apenas devolutivo, ao chefe do Poder Executivo. § 2º - O prazo para recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, pelo interessado, da notificação do indeferimento do pedido de regularização ou da data da notificação por via eletrônica. Art. 16 - Indeferido o pedido de regularização, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) encaminhará o processo administrativo correspondente à Procuradoria-Geral do Município (PGM), para as providências judiciais cabíveis. Art. 17 - É indispensável à expedição do alvará de

funcionamento de quaisquer atividades a apresentação do “habite-se” ou do atestado de regularização de edificação. Art. 18 - Sem prévia autorização do órgão municipal competente, não poderá haver alteração da área edificada durante o processo de aprovação da regularização. Parágrafo Único - Se houver alteração da área edificada, sem permissão do órgão municipal competente, o pedido de regularização será indeferido. Art. 19 - A regularização de edificação: I — não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando necessário; II — não exime o responsável à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente; III — não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel; IV — não exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo. Parágrafo Único - O empreendedor, depois de receber o atestado de regularização de edificação, deverá requerer junto aos órgãos competentes todas as licenças necessárias ao seu regular funcionamento, tais como “habite-se”, alvará de funcionamento e licença ambiental. Art. 20 - O Município de Fortaleza poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de aprovada a regularização, verificar a veracidade das informações prestadas pelo interessado, assim como as condições de habitabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade e segurança da edificação. Parágrafo Único - Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade da regularização de edificação e da aplicação de multa correspondente a 15 (quinze) vezes o valor pago pela regularização, calculada de acordo com o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei. Art. 21 - Os profissionais responsáveis pela execução de obra, em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, estarão sujeitos ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do Custo Unitário Básico de Construção (CUB) por cada m² (metro quadrado) de área irregular existente na obra. Parágrafo Único - O poder público municipal deverá encaminhar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) a relação dos profissionais, para fins de abertura de processo administrativo. Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.335, DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a outorga onerosa de alteração de uso do solo de que trata o art. 222 da Lei Complementar nº 0062/09, que institui o Plano Diretor Participativo, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A outorga onerosa de alteração de uso do solo no Município de Fortaleza rege-se pela presente Lei e pelo que dispõe o Plano Diretor Participativo (PDP) e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS). Art. 2º - A outorga onerosa de alteração de uso, prevista no art. 222 da Lei Complementar nº 0062, de 02 de fevereiro de 2009, Plano Diretor Participativo (PDP), e no art. 163 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 2006, Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS), constitui-se em pagamento de valor monetário para os imóveis enquadrados nas seguintes situações: a) os empreendimentos públicos ou privados de que tratam os arts. 160 e 161 da LUOS; b) as atividades de que trata o art. 164 da LUOS. § 1º - Considera-se alteração de uso a mudança dos índices urbanos na implanta-

ção das atividades, nos termos previstos nos arts. 18, 19 e 20 da LUOS. § 2º - Considera-se também alteração de uso a inclusão de um novo uso ou tipo de atividade não previsto para a unidade imobiliária, mantendo-se o uso previsto nas normas de edificação, uso e gabarito vigentes. § 3º - Em qualquer das situações, se a desconformidade com a legislação de uso e ocupação do solo se restringir à autorização de construir acima do coeficiente básico, o pagamento de contrapartida pelo beneficiário será calculada de acordo com o disposto no art. 220 do PDP. § 4º - Só será admitida a alteração de uso na Macrozona de Ocupação Urbana definida no PDP, observados os objetivos da mesma. Art. 3º - Deverá ser aplicada a outorga onerosa de alteração de uso em toda aprovação de projeto arquitetônico que se utilizar das alterações das normas de uso e ocupação do solo em vigor. Art. 4º - Será feita a Análise de Orientação Prévia (AOP) de projetos que necessitem da aplicação da outorga onerosa de alteração de uso, observando o disposto no TÍTULO III - Do Uso e da Ocupação Diferenciados, CAPÍTULO I - Dos Projetos Especiais da Lei de Uso e Ocupação do Solo. Art. 5º - Na Análise de Orientação Prévia (AOP) de que trata o art. 4º deverá ser contemplado também os seguintes aspectos do projeto: I — capacidade de infraestrutura instalada, em especial das redes de água tratada, esgoto sanitário, drenagem pluvial, sistema viário e de estacionamento; II — capacidade dos equipamentos comunitários existentes e projetados; III — previsão de receita com a arrecadação da outorga e a sua relação com os gastos necessários aos reforços nos equipamentos públicos e comunitários; e IV — compatibilidade do aumento do potencial construtivo com a política de uso e ocupação do solo. § 1º - A Análise de Orientação Prévia (AOP) será realizada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), em conjunto com os órgãos da administração municipal com ingerência nos aspectos contidos nos incisos deste artigo. § 2º - Desde que atendido o disposto neste artigo, todo projeto com alteração de uso deverá obrigatoriamente ser submetido aos Conselhos Municipais afetos à natureza da solicitação, cujos pareceres subsidiarão o chefe do Poder Executivo para elaboração do ato pertinente. Art. 6º - O valor a ser pago pela outorga onerosa de alteração de uso corresponderá ao valor integral da valorização havida, nos termos previstos no art. 2º desta Lei Complementar. § 1º - O cálculo do valor referido no caput deste artigo será feito por profissional especializado em avaliação e perícia, credenciado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e tomará por base as Normas Brasileiras Registradas (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). § 2º - O Município de Fortaleza, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINF) e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), indicará o valor a ser pago pela outorga onerosa de alteração de uso, ratificando o valor estimado pelo profissional indicado no § 1º ou, com base em razões técnicas motivadas, indicará outro valor. § 3º - O interessado arcará com os custos da avaliação. Art. 7º - O valor a ser pago pela outorga onerosa da alteração de uso será expresso em moeda corrente. § 1º - A contrapartida financeira poderá ser substituída pela doação de imóveis ao Município ou pela execução de obras de infraestrutura urbana nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), desde que haja requerimento do beneficiário e aprovação da Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor (CPPD). § 2º - Os imóveis doados e as obras de infraestrutura urbana de que trata o § 1º devem corresponder ao valor da contrapartida financeira. Art. 8º - A expedição do alvará de construção ou alvará de funcionamento estará condicionada ao pagamento do débito relativo ao valor integral da outorga onerosa da alteração de uso ou, em caso de pagamento parcelado, limitado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, à quitação da primeira parcela ou das parcelas vencidas até a data da liberação do alvará. Art. 9º - Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa da alteração de uso serão depositados no Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Fortaleza (FUNDURB), de que trata a Lei nº 10.074, de 28 de julho de 2013, Parágrafo Único - Os recursos auferidos com a alteração de uso serão aplicados

nas seguintes finalidades: I — regularização fundiária; II — execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III — constituição de reserva fundiária; IV — ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V — implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI — criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII — criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; VIII — proteção de áreas de interesses histórico, cultural ou paisagístico. Art. 10 - A falta de pagamento da outorga onerosa da alteração de uso ou de parcelas relativas ao seu pagamento sujeita o infrator às seguintes penalidades: I — multa incidente sobre o valor devido e calculada nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Município recolhidos com atraso; II — pagamento de juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência do Município recolhidos com atraso; III — cancelamento do alvará de construção ou alvará de funcionamento, com retorno à destinação originária do imóvel. Parágrafo Único - As disposições deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia urbanística e ambiental, poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 11 - Será inscrito na Dívida Ativa do Município o valor não pago correspondente à outorga onerosa da alteração de uso. Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.336, DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Altera a Lei nº 9.501/2009, que trata da instituição, organização, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Lei nº 9.501, de 01 de outubro de 2009, que dispõe sobre a instituição, organização, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, previsto pelo art. 285 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, criado pela Lei Complementar nº 54, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações: "Art. 2º - XX — posicionar-se sobre que eventos, a partir de proposta da Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza, devem compor o calendário cultural do poder público de Fortaleza, respeitando o Plano Municipal de Cultura; XXIII — acompanhar e assegurar o livre acesso aos seus dados para toda a população. Art. 3º - O Conselho Municipal de Política Cultural compor-se-á de 52 (cinquenta e dois) membros, com seus respectivos suplentes, recrutados dentre representantes do poder público e da sociedade civil, garantida a paridade entre estes. § 1º - O presidente do conselho é detentor do voto de qualidade. § 2º - O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, dentre seus membros, o secretário-geral, com o respectivo suplente que, na ausência ou impedimento do presidente, o substituirá, bem como o sucederá em caso de vacância. § 3º - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará a extinção concomitantemente de seu mandato. § 4º - Ouvido o plenário, pode ser concedida licença aos conselheiros ou a seus suplentes, por prazo não superior a 2 (dois) meses, sem direito à renovação, ressalvados os casos de licença por motivo de saúde, cujo período levará em consideração a necessidade e a gravidade da enfermidade. § 5º - O conselheiro exerce função de relevante interesse público, e o seu exercício nos horários de convocação oficial de reuniões e durante o cumprimento de missões atribuídas pelo conselho tem prioridade sobre os cargos e funções de que sejam titulares na administração pública municipal. § 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de